



**LEI Nº 796, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO  
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE  
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, EM EXERCÍCIO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa para o Orçamento Geral do Município de Cruzeiro do Sul para o exercício de 2019 em igual valor de R\$ 161.960.967,92 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), nos termos do art. 165, § 5º, da CF, e da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

**I** – O Orçamento Fiscal, composto pelas ações e serviços administrativos e de infraestrutura dos Órgãos e Unidades da Administração Direta e de seus Fundos Municipais do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo Municipal; e

**II** – O Orçamento da Seguridade Social, composto pelas unidades responsáveis pelas ações e serviços na área de saúde e de assistência social.

**Art. 2º** O orçamento geral do município foi elaborado e será executado nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das Portarias editadas pelo Governo Federal, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e em cumprimento a da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias Nº 324/2018.

**Art. 3º** As metas fiscais de receita, despesa e dos resultados primário e nominal apurados nesta lei atualizam as metas fixadas na Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias para 2019.



## CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 4º** A Receita total dos orçamentos fiscal e da seguridade social é a prevista no artigo 1º desta Lei, estimada a preços correntes de acordo com a LDO para o ano de 2019 em seu art. 12, § 1º, e está em conformidade com a legislação tributária vigente sendo distribuída por Categoria Econômica e segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 2 da Receita que integra a esta Lei, com o seguinte desdobramento:

**I** – Orçamento Fiscal estimado em R\$ 140.599.015,84 (cento e quarenta milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quinze reais e oitenta e quatro centavos), decorrente da arrecadação de tributos próprios e transferidos, contribuições e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor; e

**II** – Orçamento da Seguridade Social, estimado em R\$ 21.361.952,08 (vinte um milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), oriundas das demais receitas correntes e de capital, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social e na forma da legislação em vigor.

### Seção II DA FIXAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA

**Art. 5º** Para fixação das despesas orçamentárias foram observadas as prioridades e metas fixadas na LDO para o ano de 2019, aplicando-se os resultados considerados atípicos com base no exercício de 2018, de forma a maximizar o grau de ajuste principalmente nas que se referem aos repasses financeiros vinculados do Governo Federal, assim como nos montantes correspondentes aos limites legais e constitucionais.

**Art. 6º** A estrutura orçamentária da despesa encontra-se compatível com o disposto no § 2º, do art. 50, da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000-LRF, c/c art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 7º** A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada para o Poder Executivo, compreendendo os Órgãos da Administração Direta da Prefeitura e seus Fundos Municipais e para o Poder Legislativo, compreendendo:

**I** - Poder Executivo: fixado no montante de R\$ 156.512.829,92(cento e cinquenta e seis milhões, quinhentos e doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos); e

**II** - Poder Legislativo: em R\$ 5.448.138,00 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oitenta mil, cento e trinta e oito reais).



**Art. 8º** A Despesa total fixada dos orçamentos fiscal e da seguridade social será realizada segundo a apresentação dos anexos II e VI, da Lei Federal nº 4.320/64 obedecendo a classificação funcional programática e natureza econômica e distribuída por programas de governo contendo o seguinte desdobramento:

**I** - Despesa Fiscal fixada em R\$ 126.509.304,10 (cento vinte e seis milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e quatro reais e dez centavos), compreendendo:

- a) A entidade da Câmara Municipal em R\$ 5.448.138,00; e
- b) Os Órgãos da Administração Direta da Prefeitura em R\$ 121.061.166,10.

**II** - Despesa da Seguridade Social, estimada em R\$ 35.451.663,82 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), formada pela:

- a) Entidade do Fundo Municipal de Saúde em R\$ 30.482.638,08; e
- b) Órgão do Fundo Municipal de Assistência Social em R\$ 4.969.025,74.

**Parágrafo único** – Do montante fixado no inciso II deste artigo o equivalente a R\$ 14.089.711,94 (catorze milhões, oitenta e nove mil, setecentos e onze reais e noventa e quatro centavos) será custeado com recursos do orçamento fiscal.

### **Seção III** **Das Transferências às Entidades** **do Fundo Municipal e da Câmara Municipal**

**Art. 9º** As despesas dos Fundos Municipais serão realizadas com recursos por elas diretamente arrecadados, mais os provenientes das transferências financeiras advindas do Orçamento Fiscal, discriminadas em seus orçamentos próprios, devidamente consolidados no Orçamento Geral, na forma da legislação em vigor.

**Art. 10** Fica estabelecido que o Fundo Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul está condicionado ao que preceitua o Parecer PGFN/CAF/N.º 1396/2011 e ainda, que deverão atender às regras restabelecidas no parágrafo único do art. 8º e nos incisos I e III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** - As transferências dos recursos de impostos e transferências constitucionais que a Prefeitura do Município de Cruzeiro do Sul deve aplicar em ASPs serão realizados diretamente ao respectivo Fundo de Saúde.

**Art. 11** Em cumprimento o que determina o art. 168 da Constituição da República os recursos referentes às dotações orçamentárias e dos créditos adicionais da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul serão repassados a título de duodécimo até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar prevista pelo §9º do art. 165 do Texto Constitucional.



§ 1º A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto no inciso I e II, § 2º do Art. 29-A da Constituição Federal, será realizada no proporção de 1/12 (um doze avos), do total das despesas destinadas à Câmara, até o dia 20 de cada mês.

§ 2º O Presidente da Câmara encaminhará até o dia 10 de cada mês à Secretaria de Finanças da Prefeitura o montante a ser liberado para as despesas pretendidas.

§ 3º O repasse anual previsto para entidade da Câmara Municipal será registrada na forma de transferência financeira concedida.

**Art. 12** Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos do duodécimo do Poder Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – Os valores necessários para:

a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem o exercício financeiro;

b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

**Art. 13** A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas mensalmente se consolidará à execução orçamentária do executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, conforme LC N° 101/2000 e atendimento ao SICONF.

**Parágrafo único** - A Câmara Municipal enviará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias após o encerramento de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil contendo os seguintes documentos:

a) Balanço Financeiro;

b) Balanço Patrimonial; e

c) Demonstrativo da Despesas empenhada, liquidada e paga.

**Art. 14** A Câmara Municipal deverá encaminhar a Secretária Municipal de Finanças, tão logo ocorra, a Resolução de procedimento de abertura de créditos suplementares para que seja realizada a consolidação das dotações que sofreram movimentações e a emissão do Decreto suplementar pelo Poder Executivo.

### CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ADICIONAIS

**Art. 15** Fica autorizado ao Poder Executivo, composto pelos órgãos da Administração Direta e Fundos Municipais, nos termos dos Artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4320/1964 e em c/c ao art. 167, VI, da CF, a abrir créditos adicionais orçamentários por decreto até o limite



correspondente de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fixada no caput do artigo 1º desta Lei, para atender insuficiências de dotações orçamentárias e na realização de remanejamento, transposição e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro, utilizando-se de recursos provenientes de:

**I** - Excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

**II** - Operações de crédito até o limite dos respectivos contratos;

**III** - Anulação parcial e/ou total de dotação orçamentária; e

**IV** - Superávit financeiro, apurado o saldo patrimonial financeiro do exercício anterior.

§ 1º Do recurso previsto no inciso I deste artigo, será apurado pela tendência do exercício e pelo saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada, devendo deduzir a importância referente aos créditos extraordinários abertos no exercício.

§ 2º A transposição, transferência ou o remanejamento disposto no caput deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas nesta Lei podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Município e ao novo órgão.

**Art. 16** Excluem-se do limite disposto no artigo anterior desta Lei os créditos adicionais:

**I** - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar Nº 101/2000;

**II** - abertos com utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações;

**III** - abertos com utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**IV** - decorrentes de despesas originárias de leis municipais específicas aprovadas no exercício;

**V** - destinados a suprir insuficiência orçamentária referente ao pagamento de precatório judiciais, amortização e encargos da dívida pública interna; e

**VI** - com fontes de recursos decorrentes de operações de crédito de acordo com a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001; alterada pela Resolução nº 3, de 02 de abril de 2002.



**Art. 17** Fica autorizado a reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2018, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, que será efetivada no exercício de 2019, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 18** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou congêneres com os governos Federal, Estadual e Consórcio Municipal diretamente ou através de seus órgãos da administração direta.

**Parágrafo único** - Para atendimento ao disposto no caput com recursos originário de emendas parlamentares é permitido a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de Crédito Especial e desde que compatíveis com o PPA vigente.

**Art. 19** Se confirmando a não efetivação de recursos oriundos de convênios previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos suplementares adicionais ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 20** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar operações de créditos por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município observados os preceitos legais aplicáveis à matéria em de acordo com o art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive os mencionados no artigo 32 da mesma LC.

§ 1º A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas, no que couber, na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Nº 101/2000-LRF e ao atendimento às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

§ 2º Em cumprimento ao artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, fica vedado a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

**Art. 21** Ao realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculações de parcelas de recursos oriundos da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios, Cota Parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, preferencialmente, ou de outras fontes de recursos próprios do Tesouro Municipal.



## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** Os recursos da Reserva de Contingência corresponderão a 0,5% da Receita Corrente Líquida e serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados a menor.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b”, da LC nº 101/2000, até 31 de outubro de 2019, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 23** Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

**Art. 24** Fica autorizado ao Executivo Municipal a firmar convênios ou congêneres com as entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta, que preencham as seguintes condições:

**I** - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio-ambiente ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

**II** - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

**III** - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

**IV** – comprovem regularidade fiscal;

**V** – que o estatuto da entidade apresente cláusula expressa dispondo que, em caso de extinção, o patrimônio será destinado à outra instituição congênere ou assistencial, devidamente legalizada com sede e atividade no território do estado, então, a órgão ou entidade de direito público;

**VI** – sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

**VII** – que apresentem Plano de Trabalho constando as diretrizes de aplicação dos recursos recebidos;

**VIII** - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;



**IX** – que apresentem o último estatuto registrado em cartório, onde conste autorização para celebração de convênio com órgãos oficiais; e

**X** - apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 25** Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município nos termos do artigo anterior deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas encaminhada ao Controle Interno Municipal, devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

**Art. 26** As entidades previstas no artigo 24 beneficiadas com os recursos públicos, a qualquer finalidade, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e Legislativo, com o intuito de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único** - Não poderá ser concedido repasse a entidades que estejam em débito com a prestação de contas.

**Art. 27** É vedado aos responsáveis pela gestão dos Poderes Executivo e Legislativo:

**I** - Contrair despesas e empenhar acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa;

**II** - Realizar quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária; e

**III** - A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Município, após o último dia do exercício, exceto ajustes e correções para fins de elaboração das demonstrações contábeis e apuração do resultado.

**Art. 28** A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, não aferindo sobre ela responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância pelos gestores no disposto no artigo anterior.

**Art. 29** As despesas empenhadas, liquidadas e não pagas até o final do exercício de 2019 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

**Art. 30** Na ocorrência em que o Autógrafo da Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção do Prefeito até o dia 28 de dezembro de 2018, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal, encargos sociais e dos serviços da dívida, e ainda, 1/12 (um doze avos) das demais despesas em execução no exercício de 2018.





ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

*Pág. 9 de 9*  
- Lei nº 796, de 31/12/2018 -

**Art. 31** Integram esta Lei os anexos I, II da receita e despesa, anexo VI, VII, VIII e IX da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 32** A presente Lei vigorará durante o exercício de 2019, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,  
ESTADO DO ACRE, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*Romário Tavares D'Ávila*  
Prefeito Municipal em Exercício